



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007925/00-61
Recurso nº. : 131.996 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1995, 1996 e 1997
Recorrente : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF
Interessada : TELEVISÃO ANHANGUERA S/A
Sessão de : 06 de dezembro de 2002
Acórdão nº. : 101-94.055

RECURSO "EX OFFICIO" – IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – INOCORRÊNCIA – É de se negar provimento ao recurso de ofício que excluiu da tributação, exigência fundamentada em simples erro de lançamento contábil, posteriormente regularizado.

MULTA REGULAMENTAR – Incabível a possibilidade de exigir penalidade regulamentar após decorrido o prazo decadencial.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Tendo em vista o nexo lógico entre a exigência formalizada no auto de infração relativo ao IRPJ e aquelas relativas à Contribuição para o PIS, Cofins e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, as soluções adotadas não que ser consentâneas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 2ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BRASÍLIA - DF.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10120.007925/00-61
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.055

2

FORMALIZADO EM: 20 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'P' or similar character, located to the right of the text block.

RECURSO Nº. : 131.996
RECORRENTE : 2ª TURMA da DRJ em BRASÍLIA - DF

RELATÓRIO

A 2ª Turma da DRJ em Brasília - DF, recorre de ofício a este Colegiado contra a sua decisão de fls. 108/114, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado nos Autos de Infração de IRPJ, PIS, Cofins e Contribuição Social sobre o Lucro, além de multa regulamentar (fls. 96/114).

Consta na peça básica da autuação (fls. 97/98), as seguintes irregularidades:

“01 – OMISSÃO DE RECEITAS

Receitas auferidas e não contabilizadas, apuradas pelo confronto das receitas escrituradas com as duplicatas/faturas emitidas. No ano de 1996 a contribuinte reconheceu receitas com órgãos públicos no valor total de R\$ 8.081.765,53, apresentando algumas divergências com o valor das duplicatas emitidas, quase todas justificadas, exceto uma delas, no mês de novembro, quando as receitas contabilizadas atingiram o valor de R\$ 993.685,44 e as duplicatas emitidas R\$ 1.003.945,44 (demonstrativo às fls. 86). A diferença de R\$ 10.260, foi tributada a título de omissão de receitas.

02 – MULTA REGULAMENTAR

Por prestação de informações incorretas em face de divergências entre dados mantidos em meio magnético e a escrituração contábil, referente aos ano-base 1994, 1995 e 1996.”

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 871/888.

A 2ª Turma da DRJ/Brasília, decidiu pela manutenção parcial do lançamento, conforme Acórdão nº 1.580, de 29/04/02, cuja ementa tem a seguinte redação:



"IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

DECADÊNCIA – Nos anos-calendário de 1993 a 1996, a opção definitiva pelo regime de tributação do IRPJ adotado pela contribuinte somente era confirmada na declaração. Daí, para a contagem do prazo decadencial aplicam-se as regras do art. 173 do CTN.

OMISSÃO DE RECEITAS – INOCORRÊNCIA – Comprovado o erro nos registros contábeis, em razão de duplicidade na emissão de nota fiscal/fatura, que, posteriormente, foi corrigido, exonera-se a exigência.

MULTA REGULAMENTAR – Provada nos autos a prestação de informações incorretas em meio magnético, no confronto com as operações escrituradas nos correspondentes livros impressos, é devida a multa regulamentar prevista no art. 980, inciso II do RIR/99 – Decreto 3.000/1999. Contudo, as irregularidades do ano-calendário de 1994 devem ser excluídas do cálculo porquanto atingidas pela decadência.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – PIS – COFINS – CSLL – Ao se decidir de forma exaustiva a matéria referenciada ao lançamento principal, a decisão proferida quanto ao mérito é aplicável aos procedimentos decorrentes das mesmas infrações, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, art. 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, arts. 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela 2ª Turma da DRJ em Brasília - DR, contra decisão prolatada no Acórdão nº 1.580, de 29/04/02, que decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária constituída contra a interessada.

Ao apreciar a matéria impugnada, aquela turma de plano rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento argüida pela fiscalizada.

Quanto ao mérito, a fiscalização procedeu ao lançamento a título de omissão de receitas no valor de R\$ 10.260,00, no mês de novembro de 1996, tendo em vista a divergência apurada entre as receitas contabilizadas por serviços prestados a órgãos públicos e as notas fiscais faturas emitidas no período.

Consta do voto condutor proferido pelo ilustre relator de primeira instância: *"Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, fls. 890-897, formei convencimento de que o equívoco ocorreu pela contabilização em duplicidade da NF/Fatura nº 063186 (cópia à fl. 892), posteriormente corrigida (documento de fl. 896), não tendo ocorrido insuficiência no registro de receita".*

Com efeito, da análise dos documentos acostados aos autos, chega-se à conclusão da inexistência da irregularidade fiscal imputada pelas autoridades autuantes, devendo, portanto, ser mantida a decisão de primeira instância, pois, simples erro no registro da escrituração contábil não é suficiente para fundamentar lançamento de tributo por omissão de receitas



Também correta a decisão de primeira instância pela exclusão da multa regulamentar aplicada relativa ao ano-calendário de 1994, com enquadramento legal no artigo 212 do RIR/94, tendo em vista a ocorrência da decadência.

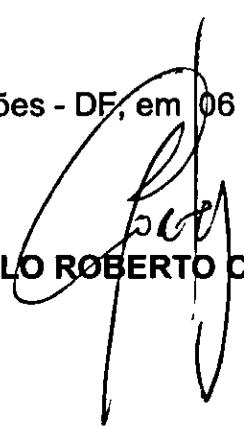
O lançamento de ofício foi lavrado em 20/11/2000 (fls. 96), sendo que a multa em questão refere-se ao ano-calendário de 1994. Mesmo que seja considerado o início da contagem do prazo decadencial como sendo a data da entrega da declaração de rendimentos, como decidiu o acórdão recorrido, ou seja, 28/04/1995, não mais seria cabível a aplicação da penalidade.

Com relação ao lançamento decorrente, incidente sobre as contribuições para o PIS, COFINS e CSLL, devem seguir a mesma decisão proferida ao procedimento referente ao IRPJ.

A decisão recorrida está devidamente motivada e aos seus fundamentos de fato e de direito não merecendo reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2002


PAULO ROBERTO CORTEZ